



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

Edição nº 1751, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	1
DESPACHOS	2
EDITAIS	4

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 3267/2017 – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX EM FACE DA SMTU, POR INOBSERVÂNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA CLÁUSULA, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS PARA A MODALIDADE CONVENCIONAL.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº. 87/2018 – REPRESENTAÇÃO Nº 328/2017 – MPC-SAÚDE, INTERPOSTA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DE PRIORIZAR A APURAÇÃO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DO CONTRATO Nº 009/2014-SEMSA E A EMPRESA BIOPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

Edição nº 1751, Pag. 2

PROCESSO Nº. 3269/2017 – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORRÊA, VEREADOR DE MANAUS, EM FACE DA SEMSA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADE EM CONTRATO COM A EMPRESA WF REPRESENTAÇÕES LTDA, POR ALUGUEL SEM LICITAÇÃO, DE SEIS AMBULÂNCIAS, QUE TERIAM COMO FINALIDADE ATENDER A DEMANDA DAS FESTAS DE FINAL DE ANO E DO CARNAVAL.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 13252/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP

COMISSÃO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – CGL/AM

ADVOGADOS: (-)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 671/2017-CGL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VIATURAS POLICIAIS (DESCARACTERIZADA) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE RENOVACÃO DA FROTA DA SSP/AM.

ÓRGÃO TÉCNICO: -

PROCURADOR: -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2018 - GCMELLO

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 671/2017-CGL/AM, o qual tem por objeto a contratação, por meio de ata de registro de preço, para locação de veículos tipo viaturas policiais (descaracterizada) para atender às necessidades de renovação da frota da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, e determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação do certame.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestou-se por meio do Despacho nº 358/2017 (fls. 351/353), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Distribuídos a minha relatoria, compulsando os autos, verifiquei que a Representante alega que a CGL/AM violou o § 2º do art. 10 do Decreto Estadual nº 21.178/2000 ao proceder a abertura do certame sem obedecer o prazo mínimo de publicidade de 08 dias úteis para os licitantes elaborarem suas propostas, bem como os ditames da Lei nº 8.666/93 em razão da ausência de resposta à impugnação do edital, apontando supostas

ilegalidades no instrumento convocatório e no ato que a inabilitou no certame, que ferem os princípios da economicidade, boa administração e eficiência.

Considerando a natureza do objeto da licitação e dos elementos constantes nos autos, decidi, às fls. 356/357, para melhor apuração dos fatos, pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas e o Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL/AM apresentassem documentos, se houvesse, relativos à apreciação da impugnação administrativa realizada pela Representante no certame, informando acerca da continuidade ou não do processo licitatório, bem como justificativas quanto às supostas irregularidades constantes no Edital.

Em resposta ao Ofício nº 2701/2017-SEPLENO (fls. 359), o Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário Executivo da SSP, por meio do Ofício nº 0449/2017-GSE/SSP (fls. 362/369) apresentou justificativas, encaminhando a defesa do Presidente da CGL/AM (fls. 370/380) acerca do teor da Representação, requerendo o indeferimento da Medida Cautelar.

Retornado os autos ao meu Gabinete, verifico que resta a apreciação da legitimidade da empresa Representante, da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, e, por fim, do pedido cautelar pleiteado.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução nº. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando as impropriedades elencadas pela Representante e a defesa dos Representados, esta Relatoria entende de significativa relevância um dos pontos apresentados em exordial, qual seja, aquele que se refere à restrição de ampla competitividade e economicidade em razão de exigência desarrazoada. Explico.

Em exordial, a Representante alega que o Pregoeiro feriu o princípio da isonomia quando a inabilitou do certame sob o argumento de que na declaração de disponibilidade da licitante (fls. 231/232) não contém o endereço da prestação de serviços de assistência técnica.

O Presidente da CGL/AM à época em sua defesa aduz que a Representante não atendeu corretamente às exigências editalícias, tendo em vista que não indicou o local/endereço de realização da assistência técnica na cidade de Manaus, em atenção ao item 6.9.2.1, *in verbis*:

6.9.2.1. A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO** de disponibilidade para prestar assistência técnica na cidade de Manaus/AM, por meios





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

Edição nº 1751, Pag. 3

próprios e/ou através de empresa terceirizada devidamente regular. (g.n.)

De pronto verifica-se que há um equívoco na decisão do Pregoeiro em inabilitar empresa que não indique local/endereço para realização da assistência técnica das viaturas, pois claramente tal exigência não está contida no item acima transcrito.

No citado item somente exige que a empresa licitante declare que possui disponibilidade para prestar assistência técnica na cidade de Manaus/AM, de modo que é indevida a exigência do Pregoeiro quanto à localização prévia (sede/domicílio/endereço) da prestação de serviço, pois fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como restringe o caráter competitivo, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93 veda a exigência de propriedade e localização prévia dos licitantes quanto a equipamentos, maquinário e outros bens que deverão ser alocados à execução do futuro contrato. Tal preceito regula a obrigação dos licitantes em declarar de maneira formal a disponibilidade dos bens necessários à execução do objeto licitado, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (g.n.)

Acerca da matéria, trago à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que assim dispõe:

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade. (Acórdão 1265/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

De mais a mais, segundo Marçal Justen Filho¹, “é relevante acrescentar que, rigorosamente, as questões referidas no § 6º do art. 30 não se relacionam com requisitos de habilitação. Trata-se mais propriamente de disciplinar as condições de execução do contrato”.

No mesmo sentido manifesta-se a Corte de Contas da União:

A disponibilidade de pessoal especializado, equipamentos e instalações físicas devem ser exigidos

no momento da contratação e não na etapa de qualificação técnica dos licitantes. (Informativo de Licitações e Contratos 69/2011)

Nas licitações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, é ilegal a exigência, como critério de habilitação, de que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no edital. Tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada. (Informativo de Licitações e Contratos 185/2014) (g.n.)

Ressalta-se ainda que a afronta ao princípio da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência da exigência desarrazoada.

No presente caso, a empresa inabilitada apresentou proposta em menor valor do que a empresa declarada vencedora do certame, o que, a título de exemplo, poderia acarretar economia aos cofres públicos no valor de R\$ 1.294.396,92 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos).

Portanto, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que o ato de inabilitação da empresa Representante no PE nº 671/2017-CGL, aparentemente, apresenta violação à Lei nº 8.666/93, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Em consulta ao Portal E-compras (https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=169823), verifica-se que a empresa Navegação Cidade & Cia Ltda fora declarada habilitada e vencedora do certame, entretanto, ainda se encontra em fase de homologação.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a possível contratação decorrente de processo licitatório que descumpra a Lei nº 8.666/93 revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão do Pregão Eletrônico nº 671/2017-CGL torna-se medida necessária e urgente no sentido de obrigar a Secretaria Estado de Segurança do Amazonas – SSP/AM a abster-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de realizar contrato decorrente deste processo licitatório, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – Defiro o pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, para que o atual Secretário de Estado de Segurança do Amazonas, suspenda imediatamente o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 671/2017-CGL, o qual tem por objeto a contratação, por meio de ata de registro de preço, para locação de veículos tipo viaturas policiais (descaracterizada) para atender às necessidades de renovação da frota da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

Edição nº 1751, Pag. 4

como de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – Determino à Secretaria do Pleno as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Dar ciência do *decisum* aos interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM;

III – Determino a remessa dos autos à DICAD/AM, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução n.º 03/2012 c/c art. 74 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 23 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. PEDRO LUIZ DAMASCENO ESTEVAM DE OLIVEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 86/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4318/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento de sua responsabilidade - Secretaria de Produção Rural – SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA, Prefeito Municipal de Barreirinha no exercício de 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Relatório Conclusivo - 14/2015-DICREA-CI, Diligência 352/2015-MPC/JBS e Diligência 395/2016-MP/JBS, facultando o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 2.452.920,29 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizada, e apresentar comprovante de depósito, ou esclarecimentos pelo não recolhimento, face às irregularidades apontadas no Processo n.º 10788/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Barreirinha do exercício de 2014, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Monica Alexandra Costa de Seixas, representante legal do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha no exercício de 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Relatório Conclusivo - 14/2015-DICREA-CI, Diligência 352/2015-MPC/JBS e Diligência 395/2016-MP/JBS, facultando o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 2.452.920,29 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizada, e apresentar comprovante de depósito, ou esclarecimentos pelo não recolhimento, face às irregularidades apontadas no Processo n.º 10788/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Barreirinha do exercício de 2014, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

Edição nº 1751, Pag. 5

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva, representante legal do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha no exercício de 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Relatório Conclusivo - 14/2015-DICREA-CI, Diligência 352/2015-MPC/JBS e Diligência 395/2016-MP/JBS, facultando o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 2.452.920,29 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte nove centavos) devidamente atualizada, e apresentar comprovante de depósito, ou esclarecimentos pelo não recolhimento, face às irregularidades apontadas no Processo nº 10788/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Barreirinha do exercício de 2014, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ALCIMARA AMAZONAS DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 211/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 2117/2012, referente à Prestação de Contas de Parcela Única ao Termo de Convênio nº 35/2011, firmado entre a Secretaria de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Sebastião do município de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ADELSON CAVALCANTI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 168/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA,

exarado nos autos do Processo TCE nº 4892/2011, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIFGM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA NUNES DE LIMA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 227/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 5181/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento de sua responsabilidade - Secretaria de Produção Rural - SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 230/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 7073/2012, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 01/2012, firmado entre a MANAUSCULT e a Associação Unidos pelo Amazonas - IUPAM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

Edição nº 1751, Pag. 6

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o SR. JULIO CESAR SOARES DA SILVA, Ex-Secretário da SEJEL, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 655/20107-TCE/TRIBUNAL referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo nº 713/2017, interposto por Vossa Senhoria ACORDARAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1. Conhecer o presente Recurso do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; 2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, com a exclusão do rol de impropriedades apenas dos itens 7.1.1 e 7.1.5, mantendo-se as demais restrições, bem como o julgamento da ilegalidade do Convênio nº 23/2010, irregularidade das contas e aplicação da multa descritas no Acórdão nº 145/2016-TCE-Primeira Câmara, por ausência de documentos e justificativas capazes de modificar a sua integralidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 248/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 3880/2012, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 5/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO TEIXEIRA CARDOSO FILHO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 251/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 6349/2012, referente à Tomada de Contas do Convênio nº 7/2011, firmado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas-SEC e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins - LIBLOC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 01/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DE MENEZES PINHEIRO, CPF: 020.679.942-04, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 003/2017-DICOP/SAAE PF - EXERCÍCIO 2016, reunidos no Processo TCE nº. 11.075/2017 que trata da Prestação de Contas Anuais Sr. JOSÉ DE MENEZES PINHEIRO – Ex-Diretor Presidente do SAAE do Municipal de Presidente Figueiredo-Exercício de 2016, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário-Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100